



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.917023/2008-40  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.694 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2022  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** BROOKFIELD BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

1.Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 295/314) interposto em face do v. acórdão de e-fls. 285/287, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 26/28, aviada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro às e-fls. 25, que, considerando que não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo, **não homologou** a compensação declarada nos PER/DCOMPs 35709.93363.281004.1.7.02-0098, 04901.15084.130105.1.3.02-8058, 28848.76350.020805.1.3.02-1568 e 42730.23053.081105.1.3.02-0800.

2.O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.694 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.917023/2008-40



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DERAT RIO DE JANEIRO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 781150545

DATA DE EMISSÃO: 12/08/2008

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CPF/CNPJ 34.268.326/0001-16	NOME/NOME EMPRESARIAL BRASCAN BRASIL LTDA.
--------------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CR
35709.93363.281004.1.7.02-0098	Exercício 2001 - 01/01/2000 a 31/12/2000	Saldo Negativo de IRPJ	15374-917.023/2008-40

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

DIPJ 1: 01/01/2000 a 29/12/2000

DIPJ 2: 01/11/2000 a 31/12/2000

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 244.767,46

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

35709.93363.281004.1.7.02-0098 04901.15484.130105.1.3.02-8058 28848.76350.020805.1.3.02-1568 42730.23053.081105.1.3.02-0800  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
87.335,24	17.466,94	49.487,56

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 1º, Parágrafo 3º do art. 2º, Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida (fls. 148/160):

Versa este processo sobre compensação. Através do Despacho Decisório n.º 781150545, da Derat/RJO (fl.24), não foram homologadas as compensações declaradas nos documentos de fls. 02/23 - PER/DCOMP. Nestes, a interessada declara compensar débitos de COFINS, referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005, com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, relativamente ao ano-calendário de 2000.

O referido Despacho se fundamenta no fato de que não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo do IRPJ, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, já que houve a entrega de duas DIPJ para o ano calendário de 2000.

A interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 25/27, onde argumenta, em síntese, que tendo verificado a inconsistência dos créditos informados nas Dcomps em questão, apresentou, antes do Despacho Decisório ora em análise, novas Dcomps, em substituição àquelas, visando à compensação dos débitos com outros créditos por ela apurados, estes sim, dotados de liquidez e certeza.

Reconhece que as Dcomps originalmente apresentadas deveriam ter sido canceladas quando apresentadas as novas Dcomps compensando os débitos registrados naquelas com outros créditos (diferentes do saldo negativo de IRPJ - 2000), no entanto, por lapso, tal cancelamento deixou de ser solicitado.

Requer sejam reconhecidos como inexigíveis os débitos cuja compensação não foi homologada: como também que sejam homologadas as novas Dcomps.

Em 03/12/2008, a interessada, equivocadamente, apresentou nova manifestação de inconformidade (fls 28/32), acreditando que a de fls. 25/27 não havia sido entregue tempestivamente, conforme admite no documento de fls. 253/255.

4. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

**Assunto: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2004, 2005

**COMPENSAÇÃO.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito tributário que alega possuir.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.694 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.917023/2008-40

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

5. Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de e-fls. 295/314, via do qual, em breve resumo, apresentou os seguintes argumentos:

- é extremamente necessária a análise dos argumentos iniciais de ambas as defesas apresentadas e daqueles que por ora serão acrescidos, haja vista a primordial necessidade de se buscar a verdade material aplicável ao presente caso;
- o v. aresto recorrido padece de nulidade, uma vez que seus fundamentos não são suficientes para que o Fisco ignore diversos outros elementos que, já analisados pela SRFB, comprovam manifestamente a inexistência de débitos em seu desfavor, violando os princípios da verdade material e do formalismo moderado;
- os débitos até então exigidos foram novamente objeto de novas compensações, as quais foram tempestiva e regularmente apresentadas com o intuito de oferecer novo crédito fiscal, assim como de pagamentos via DARF's;
- independentemente de as autoridades administrativas utilizarem de sua faculdade para homologar ou não o procedimento de compensação no prazo legalmente estabelecido (05 cinco anos), não podem tais valores serem exigidos até que tal procedimento de verificação seja realizado ou até que seja extinto o prazo para tanto, de modo que até então os débitos respectivamente compensados permanecerão extintos; e
- os débitos que fundamentam a cobrança foram objeto de pagamento e de novas compensações que ainda aguardam análise administrativa, não restando outra alternativa senão reconhecer que a sua cobrança não pode prevalecer ao menos até que sobrevenha decisão administrativa em sentido contrário, haja vista que os mesmos encontram-se extintos nos termos do art. 156, I e II, CTN.

6. Submetido a julgamento perante essa C. Turma em sessão de 17.09.2019 (e-fls. 357/364), foi negado provimento ao Recurso Voluntário, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir, junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

7. Posteriormente, apreciando Embargos de Declaração oportunamente manejados pela Recorrente, essa C. Turma, em sessão de 11.11.2020 (e-fls. 357/364), houve por bem

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.694 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.917023/2008-40

acolhê-los para o fim de determinar a realização de diligência, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves, *in verbis*:

O Embargos Declaratório são tempestivos e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivos pelos quais deve ser conhecido.

Ao analisar o v. acórdão recorrido, entendo que restam configuradas as omissões alegadas pelo Embargante. Vejamos.

**1. Da documentação juntada que comprovaria a quitação de parte dos débitos via DARF e outra parte via compensação, mediante a apresentação de novas DCOMPs antes do despacho decisório da unidade de jurisdição entendo que o v. acórdão embargado foi omissivo quanto a este ponto.**

Sobre esse ponto, destaca-se parte do voto condutor:

*“Em relação à alegação da Recorrente de que apresentou novas DCOMPs indicando o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano- calendário de 2001 entendo que não deve ser acolhida, eis que não constam nos autos tais pedidos de compensação.*

*Ademais, a Recorrente deveria ter cancelado as PER/DCOMPs antigas e informado que as DCOMPs apresentadas posteriormente seriam as retificadoras, procedimento que não foi feito.*

*Em relação a alegação de que o débito de COFINS que não foi compensado e que ficou em aberto devido ao não reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 foram pagos ou compensados, também entendo que não deve ser provida, eis que não constam nos autos as provas de pagamentos e as ditas compensações” (g.n.)*

Os documentos de quitação e de compensação dos débitos foram acostados ao processo (fls. 124 a 269 (sic)) onde de fato, verifica-se que os DARFs e DCOMPs foram autuados aos volumes digitalizados (Volume Digitalizado I, fls. 124 a 199, e Volume Digitalizado II, fls. 202 a 248).

Nesse ponto, portanto, ao contrário do consignado no voto condutor do r. acórdão embargado, os documentos relativos a eventual extinção dos débitos tributários foram acostados ao processo.

Assim, tendo em vista a necessidade de verificação pela Unidade Preparadora se de fato os débitos indicados na PER/DCOMP original foram pagos por meio de DARFs e de novas compensações apresentadas antes do r. Despacho Decisório, entendo ser necessário reformar o v. acórdão embargado para converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que:

1. - a Unidade de Origem analise se os DARFs e as novas compensações apresentadas pela Embargante realmente quitaram integralmente os débitos indicados na PER/DCOMP original;
2. - em caso de constatar que os débitos não foram integralmente quitados, a Unidade de Origem deve informar o quanto foi quitado;
3. - também deve a Unidade de Origem analisar a DIPJ/2002 e verificar se realmente o crédito ali informado tem correspondência com o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 244.767,46, indicado nas PER/DCOMPs iniciais que instauraram o presente processo.
4. - caso seja necessário deve a Unidade de Origem intimar a Embargante a apresentar os documentos necessários (inclusive contábeis e fiscais) para apuração da informações solicitadas.
5. - em seguida deve elaborar relatório fiscal indicando o possível pagamento dos débitos e se existe correspondência entre o crédito de saldo negativo de IRPJ apontado na DIPJ/2002 com o indicado nas PER/DCOMPs iniciais.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, acolho dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão constante no v. acórdão 1402004.048 ora embargado e converto o julgamento do Recurso Voluntário em diligência conforme voto acima.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.694 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.917023/2008-40

8.Em cumprimento da medida proposta, foi produzido o Relatório Fiscal de e-fls. 468/474, que apresentou a seguinte conclusão:

11. Verifica-se que restaram três débitos a saber:

	P A	COD	PRINCIPAL	PER/DCOMP/DARF	STATUS
1	abr/04	5856-01	21.763,38	SALDO DEVEDOR 21.763,88	NÃO ENCONTRADO
3	jun/04	5856-01	17.878,34	SALDO DEVEDOR 14.505,25	COMPENSAÇÃO PARCIAL
4	jul/04	5856-01	14.365,49	SALDO DEVEDOR 11.288,68	COMPENSAÇÃO PARCIAL

9.Com a manifestação da Recorrente de e-fls. 486/489, retornaram os autos para prosseguimento do julgamento.

10.É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

11.Trata-se de retorno dos autos para continuidade do julgamento após ter sido cumprida a providência determinada pela Resolução 1402-001.278 (e-fls. 459-464), que acolheu, com efeitos infringentes, os aclaratórios opostos em face do v. Acórdão n.º 1402-004.048 (e-fls. 357/364), admitindo a ocorrência de omissão e determinando a realização de diligência.

12.Segundo noticiam os autos, o despacho decisório não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs 35709.93363.281004.1.7.02-0098, 04901.15084.130105.1.3.02-8058, 28848.76350.020805.1.3.02-1568 e 42730.23053.081105.1.3.02-0800, relativos a débitos de COFINS dos anos-calendário de 2004 e 2005, com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

13.As omissões que motivaram o acolhimento dos embargos declaratórios consistiram na falta de apreciação da documentação juntada aos autos que, segundo a Embargante, comprovaria a alegada extinção dos referidos débitos de COFINS via pagamento por DARF e por novas DCOMPs apresentadas após o despacho de decisório.

14.Nesse sentido, a Resolução 1402-001.278, entre outras deliberações, determinou a análise (i) dos DARFs e das novas compensações apresentadas pela Embargante, para verificação se realmente quitaram integralmente os débitos indicados na PER/DCOMP original; e (ii) da DIPJ/2002, para verificar se realmente o crédito ali informado tem correspondência com o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 244.767,46, indicado nas PER/DCOMPs iniciais que instauraram o presente processo.

15.O trabalho desenvolvido pela Unidade de Origem às e-fls. 468/474 apresentou as seguintes conclusões:

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.694 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.917023/2008-40

### Quanto ao direito creditório:

2. O valor original do saldo negativo pleiteado na DCOMP é 244.767,46 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), valor idêntico ao informado na Ficha 12 A da DIPJ/2002, saldo negativo IRPJ apurado em 31/12/2001.
3. Assim a resposta ao quesito 3 é positiva, o saldo negativo demonstrado na DIPJ/2002, apuração de 31/12/2001, corresponde ao valor do crédito pleiteado na DCOMP em questão.

### Quanto às compensações:

11. Verifica-se que restaram três débitos a saber:

	PA	COD	PRINCIPAL	PER/DCOMP/DARF	STATUS
1	abr/04	5856-01	21.763,38	SALDO DEVEDOR 21.763,88	NÃO ENCONTRADO
3	jun/04	5856-01	17.878,34	SALDO DEVEDOR 14.505,25	COMPENSAÇÃO PARCIAL
4	ju/04	5856-01	14.365,49	SALDO DEVEDOR 11.288,68	COMPENSAÇÃO PARCIAL

16. Mais especificamente, o relatório fiscal indicou persistirem os débitos relativos à COFINS dos PA's 04/2004, 06/2004 e julho/2004, conforme PER/DCOMP 35709.93363.281004.1.7.02-0098:

35709.93363.281004.1.7.02-0098	abr/04	5856-01	14/05/2004	21.763,38	4.352,68	1.318,86	27.434,92
35709.93363.281004.1.7.02-0098	jun/04	5856-01	15/07/2004	17.878,34	3.575,67	632,89	22.086,90
35709.93363.281004.1.7.02-0098	ju/04	5856-01	13/08/2004	14.365,49	2.873,10	323,22	17.561,81

17. De fato, verifica-se às e-fls. 03/10 que o PER/DCOMP 35709.93363.281004.1.7.02-0098 abrangeu a compensação dos débitos de COFINS referentes aos períodos de apuração de 04/2004, 06/2004 e julho/2004 nos exatos montantes indicados no relatório de diligência, a saber:

#### DÉBITO COFINS

DÉBITO DE SUCEDEDA: NÃO CNPJ: 34.268.326/0001-16  
GRUPO DE TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 5856-1 COFINS - Não cumulativa  
PERÍODO DE APURAÇÃO: Abr. / 2004  
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 14/05/2004  
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL	21.763,38
MULTA	4.352,68
JUROS	1.318,86
TOTAL	27.434,92

(...)

CNPJ DO DÉBITO: 34.268.326/0001-16  
GRUPO DO TRIBUTO: COFINS  
CÓDIGO DA RECEITA : 5856-1 COFINS - Não cumulativa  
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Jun. / 2004  
DATA DE VENCIMENTO: 15/07/2004  
NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL	17.878,34
MULTA	3.575,67
JUROS	632,89
TOTAL:	22.086,90

CNPJ DO DÉBITO: 34.268.326/0001-16  
GRUPO DO TRIBUTO: COFINS  
CÓDIGO DA RECEITA : 5856-1 COFINS - Não cumulativa  
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Jul. / 2004  
DATA DE VENCIMENTO: 13/08/2004  
NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL	14.365,49
MULTA	2.873,10
JUROS	323,22
TOTAL:	17.561,81

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.694 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.917023/2008-40

18. Posteriormente, nos itens 11 a 14 da sua manifestação de e-fls. 486/489, a Recorrente deduziu as seguintes considerações:

11. Analisando a vinculação feita entre os pagamentos e as compensações dos dezoito débitos informados nas compensações originais, verifica-se que a autoridade administrativa desconsiderou, sem qualquer justificativa, para o mês de abril de 2004, o PER/DCOMP n.º 27196.76761.110208.1.7.04-8766 (fls. 192/202), utilizado para quitação do débito principal de R\$ 13.646,85 (treze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sendo certo que este é o valor devido a título de COFINS, conforme se depreende da DIPJ 2005 (doc. 01), a despeito de ter sido informado na resposta da diligência o montante de R\$ 21.763,38 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos).

12. Por sua vez, com relação ao mês de junho de 2004, o PER/DCOMP n.º 42795.88320.110208.1.7.04-1001 (fls. 169/174) utilizado para quitação do saldo de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais) não foi considerado na planilha elaborada pela autoridade fiscal.

13. Além destas, os PER/DCOMPs n.ºs 32280.63626.110208.1.7.04-6967 (fls. 240/245) e 36795.01348.110208.1.3.04-2179 (257/262), apesar de informarem, por equívoco, a quitação de débito do período de maio de 2004, não foram utilizadas neste mês, haja vista a suficiência de valores alcançada por outras declarações de compensação, de modo que, dessa forma, podem ser utilizadas para abater o saldo dos meses de junho de 2004 e julho de 2004.

14. Resta, portanto, indubitável, por todas as óticas que se observe, que a Recorrente não pode ser compelida ao pagamento de qualquer valor referente aos débitos de COFINS de abril de 2004 a setembro de 2005, especialmente a parte controversa de abril, junho e julho de 2004, eis que totalmente liquidados por compensação ou por pagamento.

19. Efetivamente, compulsando-se os autos, constata-se que a Recorrente realmente apresentou em 11.02.2008 as DCOMPs retificadoras 27196.76761.110208.1.7.04-8766 e 42795.88320.110208.1.7.04-1001, que ostentam pedido de compensação para a COFINS de 04/2004 e 06/2004, nos importes de R\$ 13.646,85 e R\$ 11.700,00, respectivamente:

DCOMP 27196.76761.110208.1.7.04-8766 (e-fls. 192/202):

DÉBITO COFINS	
Débito de Sucedida: NÃO	CNPJ: 34.268.326/0001-16
Grupo de Tributo: CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
Código da Receita/Denominação: 5856-01 Cofins - Não cumulativa	
Período de Apuração: Abr. / 2004	
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 14/05/2004	
Débito Controlado em Processo: NÃO	Número do Processo:
Principal	13.646,85
Multa	2.729,37
Juros	7.351,55
Total	23.727,77

DCOMP 42795.88320.110208.1.7.04-1001 (e-fls. 169/174):

DÉBITO COFINS	
Débito de Sucedida: NÃO	CNPJ: 34.268.326/0001-16
Grupo de Tributo: CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
Código da Receita/Denominação: 5856-01 Cofins - Não cumulativa	
Período de Apuração: Jun. / 2004	
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 15/07/2004	
Débito Controlado em Processo: NÃO	Número do Processo:
Principal	11.700,00
Multa	2.340,00
Juros	6.007,95
Total	20.047,95

20. Desse modo, exsurge a necessidade de se verificar se as compensações informadas nas DCOMPs 27196.76761.110208.1.7.04-8766 e 42795.88320.110208.1.7.04-1001

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.694 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.917023/2008-40

quitaram total ou parcialmente os débitos remanescentes relativos à COFINS dos PA's de 04/2004 e 06/2004.

21. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para:

- a) Informar se as compensações informadas nas DCOMPs 27196.76761.110208.1.7.04-8766 e 42795.88320.110208.1.7.04-1001 quitaram total ou parcialmente os débitos remanescentes relativos à COFINS dos PA's de 04/2004 e 06/2004;
- b) Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência dos demais argumentos deduzidos pela Recorrente na sua manifestação de e-fls. 486/489, especialmente quanto à alegação de ocorrência de erro material no preenchimento das DCOMPs 32280.63626.110208.1.7.04-6967 e 36795.01348.110208.1.3.04-2179;
- c) Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras;
- d) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser científica a Recorrente, para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias; e
- e) Findo tal prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator